

SF/19575.32845-05



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando-se a ter a seguinte redação:

Art. 9º O Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência regulará o processo administrativo sancionador em seu âmbito e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação apresentada na MPV 893, o processo administrativo sancionador, bem como o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613/1998 cabem à Diretoria Colegiada do Banco Central.

Ocorre que não se mostra adequado que tais competências caibam a um colegiado que é composto por indicados do presidente da República e aprovados pelo Senado.

Portanto, se o objetivo da transferência do Coaf para o Banco Central é blindar o órgão de pressões políticas, não é razoável que a Diretoria Colegiada tenha ingerência sobre procedimentos administrativos e sanções.

Assim, sugere-se que tais atribuições sejam transferidas ao Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Com a alteração proposta no texto, aproxima-se da intenção declarada pelo governo federal, que era de reduzir a influência política sobre o órgão, retirando-o do “jogo político”.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP